

EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

EXECUTION AND COMPLIANCE SENTENCE AT THE LABOR JUSTICE

CONTIN, B.F. ¹; ²DE PAULA, P.M.

¹Curso de Direito - Faculdades Integradas de Ourinhos-FIO/FEMM

RESUMO

O presente artigo visa demonstrar, de forma sucinta, a aplicabilidade das inovações trazidas pela Lei nº11232/2005 ao cumprimento de sentença no Processo do Trabalho, bem como análise da heterointegração dos sistemas, de maneira a demonstrar as lacunas existentes no ordenamento jurídico, efetivando a transposição das novas regras do Processo Civil ao Trabalhista. Objetiva-se a concretização do princípio da máxima efetividade das normas constitucionais do direito processual, primordialmente os princípios da celeridade e duração razoável do processo.

Palavras Chave: Execução - Sincretismo Processual – Cumprimento de Sentença.

ABSTRACT

This essay intends to demonstrate, in a simple way, the applicability of the innovation bring through the Law nº 11.232/2005 when executing the judicial decision in work legal proceedings, as well as the heterointegration system analysis, so as to demonstrate the existent gaps in the judicial ordainment, making permanent the transposition of the new civil and work suit rules. It intends to achieve the maxim effectiveness from the constitutional rules of the processual right, primordially the principles of the celebrity and reasonable process duration.

Keywords: Execution – Syncretism Procedure - Compliance of Sentence

Sumário: 1 Introdução. 2 Execução Trabalhista. 3 Breve definição sobre sincretismo processual. 4 Cumprimento de Sentença. 5 Da intimação do devedor para cumprimento de sentença. 6 Considerações finais. 7 Referências Bibliográficas.

INTRODUÇÃO

O Processo do Trabalho surgiu com o intuito de solucionar os problemas ocorridos no ambiente profissional entre empregador e empregado. É um ramo do direito processual promissor, que visa garantir primordialmente os direitos dos

¹ Autora. Acadêmica do 6º termo de Direito Matutino das Faculdades Integradas de Ourinhos.

²Orientador. Prof.º Titular de Direito do Trabalho nas Faculdades Integradas de Ourinhos, Mestre em Ciência Jurídica UENP-Jacarezinho/PR, especialista em Processo Civil FIO-Ourinhos/SP e Advogado e Secretário Geral da 128ª Subseção da OAB de Santa Cruz do Rio Pardo/SP.

empregados hipossuficientes trazendo a eles amplo acesso à justiça com efetividade e celeridade.

Neste sentido, o intérprete do direito sempre analisa qual é a melhor forma de resolver os problemas trazidos pelas partes, buscando o sentido literário e teleológico da lei, capaz de atingir a efetividade do direito pleiteado pelos litigantes e para que seja alcançada a pacificação social.

É preciso, contudo, reconhecer que há lacunas no ordenamento jurídico, por isso é necessária a integração dos subsistemas do direito Processual Civil e Trabalhista, transplantando a heterointegração das normas para que haja mais efetividade.

De fato, o processo é instrumento para realização da justiça, e relativizar as normas aplicando o diálogo das fontes para que o princípio da máxima efetividade da tutela jurisdicional promova o acesso do trabalhador à plena realização do direito pleiteado, é o escopo da Justiça do Trabalho.

Reduzindo os procedimentos e tornando-os mais simples, diante da heterointegração dos sistemas, há atualmente, diante das novas regras do processo sincrético essa necessidade, de nos casos de execução trabalhista os procedimentos de execução serem feitos nos mesmos autos, denominada fases procedimentais posterior à sentença.

Assim, é necessário que a Justiça do Trabalho continue qualificada pela efetividade e celeridade, sendo imprescindível que os juízes reconheçam as lacunas existentes no ordenamento jurídico e promovam a integração do Sistema Processual Trabalhista com o Processo Civil.

Portanto, o juiz não estará deixando de utilizar a autonomia do Direito do Trabalho, mas somente integrando as normas para a devida prestação da tutela jurisdicional.

EXECUÇÃO TRABALHISTA

A Justiça do Trabalho se preocupa em solucionar as causas que lhe são submetidas, prestando a devida tutela jurisdicional para que seu principal objetivo seja efetivado, ou seja, a resolução da lide trazida pelo trabalhador, regulando os conflitos decorrentes da relação de trabalho.

Verifica-se assim que o trabalhador, na busca do bem da vida que postulou através do processo, ao se deparar com a sentença condenatória, submetida ao fenômeno jurídico da coisa julgada material, percebe que ficou encerrado em definitivo o processo de conhecimento da ação, convertendo-se, a sentença, em título executivo judicial e gerando, para o devedor, uma obrigação a ser adimplida.

Depois de ocorrida a fase de conhecimento do processo trabalhista, as sentenças que contêm obrigações de fazer, não fazer, entregar e pagar quantia certa e determinada sempre são executadas nos mesmos autos perante o mesmo juízo.

Entretanto, há divergência entre os doutrinadores a respeito da natureza jurídica da execução, ou seja, se é instaurado um novo processo ou se nada mais se tem do que outra fase do processo trabalhista.

No tocante ao Processo Civil, como bem observa Carlos Henrique Bezerra Leite:

O processo de execução autônomo de título judicial foi no processo civil, substituído pelo cumprimento da sentença que é uma simples fase procedimental posterior à sentença, sem a necessidade de instauração de um novo “processo” (de execução). Eis o chamado sincretismo processual ocorrido no processo civil, que consiste na simultaneidade de atos cognitivos e executivos no mesmo processo e tem por objetivo tornar a prestação jurisdicional mais ágil, célere e conseqüentemente, mais efetiva (LEITE, 2011, p. 977).

Pode-se dizer, portanto, que transitada em julgado a sentença, esta poderá ser objeto de liquidação (quando necessário) e, após, de execução de sentença, que será processada, nos próprios autos da ação de conhecimento perante o mesmo juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. (CPC, art.475-P, II). O processo autônomo de título executivo judicial foi substituído pelo cumprimento de sentença do Processo Civil sem a necessidade de se instaurar um novo processo de execução, dando início a uma nova intimação, modificação esta trazida pela Lei 11.232/2005, tornando apenas uma fase processual posterior à fase cognitiva.

Diante dessas inovações, houve a integração do Processo do Trabalho com o Processo Civil, objetivando-se preencher as lacunas quanto à ausência de regras mais efetivas do cumprimento da sentença no Processo Trabalhista, tornando

possível a transposição, para operacionalização da celeridade, efetividade e duração razoável do processo.

A execução trabalhista prima pela simplicidade, celeridade e efetividade, como já dito, princípios estes que somente podem ser efetivados entendendo-se a execução como fase do processo e não como um novo processo formal. É perceptível que o juiz trabalhista é preocupado em resolver as causas que lhe são submetidas e nos processos de execução faz cumprir o que está estabelecido no art. 878 da CLT: “a execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ‘ex officio’, pelo próprio juiz ou presidente ou tribunal competente[...]”. Fica claro que o Processo Trabalhista adere também o princípio do impulso oficial, ou seja, um diferencial que está produzindo grandes resultados na execução trabalhista.

A execução de sentença de título executivo judicial passou a não ser mais processo autônomo, mas fase, dando continuidade à busca da satisfação do exequente.

BREVE DEFINIÇÃO SOBRE SINCRETISMO PROCESSUAL

O Processo do Trabalho, constitui uma resposta à necessidade de implementar um sistema de acesso aos trabalhadores hipossuficientes, buscando tentativas de acordo, tornando o escopo do trabalhador efetivo e de baixo custo, ou até mesmo isento deste (assistência judiciária gratuita). Como se pode verificar atualmente com a reforma do CPC, houve a busca da aplicação subsidiária do Processo Civil ao Processo Trabalhista com o objetivo de evitar a morosidade do processo sem prejuízo do sustento próprio do trabalhador e de sua família.

O diálogo das fontes e a heterointegração do sistema normativo material são novidades. Criaram-se novos institutos e mecanismos para a efetivação desse direito, reconhecendo a relativização da autonomia do Processo do Trabalho, implementando-se e adequando-se às normas do Processo Civil, quando a norma do Processo Trabalhista dificultar a prestação jurisdicional.

O art. 769 da CLT regula a aplicação subsidiária do direito processual comum ao Processo do Trabalho, nos seguintes termos: “Nos casos omissos, o direito

processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título”.

Quanto ao Processo Civil, com o advento da Lei nº11. 232/2005, a sentença deixou de ser ato do juiz que extingue o processo, com ou sem julgamento do mérito, e passou a ser “ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 do CPC”. Com isso a sentença não põe fim na fase processual cognitiva, o processo prosseguirá com a fase de liquidação e a fase de execução praticando seus efeitos. Trata-se do fenômeno do sincretismo processual.

Neste passo o sincretismo processual traduz uma tendência do direito processual, de combinar fórmulas e procedimentos, de modo a possibilitar a obtenção de mais de uma tutela jurisdicional, nos mesmos autos, o que, além de evitar a proliferação de processos, simplifica a prestação jurisdicional, dando vista ao efetivo direito material e processual. Veja-se:

Processo Sincrético, por conseguinte, é aquele que contém a fase de conhecimento, a fase de liquidação de sentença (quando necessária) e a fase executiva, todas elas amalgamadas no bojo de um único processo, no qual se desenvolverão tanto atividades cognitivas quanto medidas satisfativas, o que se afina com o modelo constitucional do direito processual civil e de um processo de resultados, em que o formalismo exacerbado é considerado verdadeira deformação jurídico-processual (CAMARGO, 2011, p.195).

Ressalte-se que o sincretismo processual tornou tênue a aproximação do Processo do Trabalho ao Processo Civil como uma ampla aplicação, propiciando o acesso à jurisdição de maneira justa e efetiva para o trabalhador hipossuficiente, juntamente com o princípio fundamental mais favorável à pessoa humana (CF, art. 1º, III), não fazendo distinção constitucional entre as normas que aderem o processo trabalhista e civil, mas integrando-as. Neste sentido a jurisprudência:

ENUNCIADO Nº 66, in verbis: APLICAÇÃO SUBSIDIARIA DE NORMAS DO PROCESSO COMUM AO PROCESSO TRABALHISTA. OMISSÕES ONTOLÓGICA E AXIOLÓGICA. ADMISSIBILIDADE. Diante do atual estágio de desenvolvimento do processo comum e da necessidade de se conferir aplicabilidade à garantia constitucional da duração razoável do processo, os artigos 769 e 889 da CLT comportam interpretação conforme a Constituição Federal permitindo a aplicação de normas processuais mais

adequadas à efetivação do direito. Aplicação dos princípios da instrumentalidade, efetividade e não retrocesso social.³

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Na fase cognitiva, o direito do credor já foi reconhecido, mas não adimplido, com isso inicia-se a fase de cumprimento de sentença. Resultado das inovações do CPC esta é uma fase dentro do processo de conhecimento, que se inicia com a intimação do devedor para cumprir sua obrigação, na qual será fixado um montante, geralmente ilíquido, porque ainda não contém um valor determinado quantitativamente, que permitirá desde logo o seu cumprimento, assim sendo necessário proceder à liquidação de sentença, que constitui, pois, um complemento da sentença condenatória exeqüenda.

Aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho destina-se a apurar o “*quantum debeatur*”⁴ dentro dos estritos termos fixados no comando executório. Sendo ilíquida a sentença exeqüenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos, conforme estabelece o artigo 879 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em razão disso no prazo de 48 horas contado da intimação da decisão homologatória da liquidação, o devedor é obrigado a pagar a dívida sob pena de penhora, acrescido de multa de dez por cento.

Sabe-se que a liquidação por cálculos é mais utilizada na Justiça do Trabalho, sendo realizada quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, ou seja, todos os elementos já devem constar nos autos para se chegar ao *quantum*. Com isso, a execução trabalhista prima pela simplicidade, celeridade e efetividade, princípios estes que somente podem ser efetivados entendendo-se a execução como fase do processo e não como um novo processo formal, que começa com a petição inicial e termina com uma sentença.

³ Enunciado aprovado pela 1ª Jornada de Direito Material Processual, promovida pela ENAMAT, ANAMATRA, CONEMATRA, realizada em novembro de 2007.

⁴ O quanto se deve.

DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

A intimação é ato essencial ao aperfeiçoamento da relação processual e à validade de todos os atos a serem praticados em Juízo para o funcionamento jurisdicional, com o fim de impulsionar o andamento do processo e tentar solucionar o conflito existente entre as partes.

Para que o credor tenha interesse em agir, é necessário que o devedor tenha se tornado inadimplente, ou seja, ainda não tenha satisfeito a prestação que lhe é devida, consubstanciada em título executivo. Se o devedor cumpriu com sua obrigação, não há porque prosseguir com a execução, mas caso contrário o credor tem o direito de prosseguir com o feito para exigir o cumprimento da obrigação que lhe é devida.

O chamamento do devedor a Juízo, é para cumprir a obrigação inadimplida, sob pena de iniciar a busca judicial na sua esfera patrimonial.

Com a reforma do CPC, o exequente condenado a pagamento por dívida de quantia líquida ou em processo de liquidação, se não efetuar o pagamento em quinze dias deverá pagar multa de dez por cento, o que vem sendo aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho.

O artigo 475-J § 1º do CPC, também de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, estabelece que do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, sendo que não basta que a sentença reconheça tais obrigações e sim que condene o devedor a cumpri-la.

Além desse fator, a execução pode ser promovida “ex officio” pelo juiz da causa ou a requerimento de qualquer interessado.

Os operadores do direito processual civil vêm impetrando a nova regra:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. A lei nº 11.232/2005 simplificou o processo de execução de sentença e adotou, em seu lugar o cumprimento da sentença. Anteriormente havia duas ações: a de conhecimento e a de execução de sentença, agora, uma só, dividida em duas fases: conhecimento e cumprimento

de sentença, em aplicação ao princípio do sincretismo. Na nova versão, por inexistir a ação de execução de sentença, substituída pelo cumprimento de sentença, não há citação do devedor, mas mera intimação, na pessoa de seu advogado, consoante expresso na novel legislação adjetiva (CPC, art.475-A § 1º). A citada lei, como ocorrera com as anteriores reformas processuais, veio à lume, com a intenção, também de simplificar e acelerar o andamento processual. Não se pode admitir tenha o legislador simplesmente trocado o termo “citação” do antigo processo de execução de sentença, pela expressão “intimação”, querendo dizer a mesma coisa – que esta tenha que ser pessoal ao devedor como era aquela. Fale-se, agora em uma nova fase do processo ordinário e não outro processo – a fase de cumprimento de sentença. Quando a determinação do valor da condenação dependa apenas de cálculo aritmético, o cumprimento da sentença se faz nos termos estatuídos pelo artigo 475-J do CPC. E esse não prevê a intimação pessoal do devedor.(TRF 4ª R, AI 2007.04.00.001188-0/RS, 1ªT. Rel.Des.Vilson Darós, 29.08.2007, unânime, DE 25.09.2007).

Anteriormente, com a propositura da lide, até o credor obter sua satisfação, era interposto três processos diferentes (o cognitivo, o de liquidação e o executivo) mediante citação. Com o sincretismo processual o exequente não será mais citado, e sim intimado, pois já houve a fase cognitiva.

Contudo, a Lei nº 11.232/05 reformou o processo de execução, simplificando o seu procedimento na busca da efetividade e tornando-o mais célere.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DA PARTE PELO ADVOGADO. I – Tornada ilíquida a decisão, desnecessária a citação do executado, bastando a intimação para pagamento por meio de seu procurador. II – Não havendo procurador, far-se-á a intimação ao devedor prioritariamente por via postal, com retorno do comprovante de entrega ou aviso de recebimento, e depois de transcorrido o prazo sem o cumprimento da decisão, deverá ser expedida ordem de bloqueio de crédito pelo sistema Bacen Jud.

Com o sincretismo processual e o diálogo das fontes dos sistemas do Processo Civil e Trabalhista, o cumprimento de sentença poderá ser assim feito, e de forma mais célere, pois a sua intimação será feita pelo correio, como já dito, e depois de transcorrido o prazo em que deverá ser cumprida a obrigação. Se o executado não efetuar o pagamento, haverá a tentativa de bloqueio de crédito junto ao Bacen Jud.

No mais, conforme prevê a CLT, com o início da execução por quantia certa, se o devedor não for localizado, ou se o seu patrimônio não possui condições de sanar a dívida, pois o patrimônio do devedor é a garantia de seus credores, cabe ao juiz suspender o curso da execução trabalhista enquanto não forem localizados bens sobre os quais recaírem a penhora. Passando o prazo de um ano da suspensão da execução, sem que seja localizado o devedor ou os seus bens, serão arquivados os autos, e a pedido da parte poderá ser desarquivado em qualquer momento para o prosseguimento do feito.

O executado poderá impugnar a sentença de liquidação através de embargos à execução no prazo de cinco dias, a contar da data da intimação da penhora pelo oficial de justiça, ou da data em que for efetuado o depósito para a garantia de execução, conforme estabelece os arts. 774 e 884 da CLT.

Mas, o que acontece na maioria das vezes, é que o oficial de justiça informa ao juiz que não encontrou bens ou que não penhorou um bem encontrado porque não era do executado, já que este, inescrupulosamente, faz compras em nome de terceiros, chamados de “laranjas”, para poder proteger seu patrimônio da fase executiva. Essa situação, que acontece rotineiramente, além das fraudes empregadas pelo devedor para se esquivar do dever obrigacional, tornam atualmente difícil a concretização da satisfação dos trabalhadores no Brasil.

Logo, o Processo Trabalhista não pode deixar de aplicar as regras e observar os processos de mudança ocorridos, devendo ater-se às intimações de forma célere, para efetivar o cumprimento da sentença tão almejado pelo exequente.

ART. 475-J DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. A aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC no processo do trabalho atende as garantias constitucionais da razoável duração do processo, efetividade e celeridade, tendo assim, pleno cabimento de execução trabalhista. (TRT 4ª R., AP 00321.2004.005.04.00-6,9ª T., Rel. Des. Marçal Henri dos Santos Figueiredo, j. 26.01.2008).

Destarte, é absolutamente compatível com o objetivo da Justiça do Trabalho a aplicabilidade da regra do art. 475-J do CPC, embora o TST ainda não tenha pacificado o entendimento a respeito de seu cabimento no Processo Trabalhista.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Reclama-se muito que no Brasil, a quantidade de processo é muito grande, eventualmente acarreta morosidade. Contudo, a Justiça do Trabalho está caminhando para mudar essa postura. O processo é feito por etapas até alcançar seu escopo sendo que o necessário a fazer é adequar o tempo e colocar o princípio da duração razoável do processo em primeiro plano.

Diante da heterointegração dos processos Trabalhista e Civil, há possibilidade de maior comunicação entre as fontes normativas para solucionar os conflitos oriundos das relações de trabalho.

Diversos processos ficam paralisados durante semanas, meses e até anos, porque simplesmente são esquecidos, ou não é feito nem a intimação pessoal do devedor, porque raramente ele é encontrado, e se esquivava de informar seu endereço.

É por esses motivos, entre outros, que a Justiça do Trabalho deve se esforçar para atingir o escopo buscado pelo trabalhador, e nunca deixar de observar o princípio da duração razoável do processo, principalmente no que se refere às ferramentas de efetividade e celeridade, qualidades estas, que compõem esta Justiça Especializada.

Assim, em face da escassez de normas trabalhistas sobre execução, cumprimento de sentença, entre outros temas previstos no direito laboral, é necessário que o intérprete do direito utilize a lei processual civil como fonte subsidiária para preencher as lacunas existentes e dar o provimento necessário ao jurisdicionado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo: a influência do direito material sobre o processo.** 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

CAMARGO, Daniel Marques. **Execução Civil – Princípios Orientadores In: Estudos Contemporâneos de Direito – Desafios e Perspectivas – 1ª ed.** São Paulo: Canal6 Editora, 2011.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de Direito Processual Civil - Execução e Processo Cautelar – 3ª ed.** São Paulo: Saraiva, 2010.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho-9ªed.** São Paulo: LTr, 2011.